

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 02/2024

PL nº. 1097/2023: Declara de utilidade pública a Associação Projeto de Futebol Formação de Atletas RCS.

Autor: Vereador Professor Roger.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Legislativo proposto com o objetivo de declarar a utilidade pública de entidade do Município.

O **projeto**, em seu artigo primeiro, declara a utilidade pública da Associação Projeto de Futebol Formação de Atletas RCS, CNPJ n. 39.959.676/0001-42, situada no bairro Guarani, em Colombo; o artigo segundo impõe à entidade a apresentação semestral, para o Executivo, de relatório de serviços prestados à coletividade, com a publicação pertinente em órgão oficial; na sequência, são elencados seis motivos que podem ocasionar a cassação do título de utilidade pública; por fim, o artigo quarto declara a vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada de forma sucinta, esclarecendo o Vereador Autor que o início das atividades da entidade se deu recentemente, em 2020; elenca, adiante, seus objetivos como o fomento da prática esportiva e a formação cidadã; informa que suas atividades focam no auxílio a atletas que não tenham condições financeiras para arcar com treinamentos, afastando-os do consumo de álcool e drogas; por fim, afirma que o Projeto auxilia atualmente 60 jovens, por meio de recursos próprios e patrocinadores, atendendo nos aspectos físico, tático, psicológico e nutricional, com atividades diárias no bairro Colônia Faria.

Junto à proposição, foram protocolados os seguintes documentos da entidade postulante: relatório de atividades; certidão liberatória do TCE-PR; estatuto social; comprovante de CNPJ; atas de reuniões aleatórias.

O Projeto foi protocolado em 26/06/2023 e divulgado na Sessão Ordinária de 19/09/2023. Em 04/12/2023 os autos vieram para parecer jurídico, sendo então solicitado, via despacho jurídico, a apresentação de novos documentos para instrução da proposição.

Assim, em 15/02/2024, retornaram os autos com os seguintes documentos: certidões negativas de débitos trabalhistas, de FGTS, e de tributos estaduais, federais e municipais; certidão de registro de ata de fundação e posse de diretoria, com estatuto; relatório de atividades; CNH e declaração do Presidente da entidade afirmando que: não recebe verbas públicas, não remunera a sua diretoria, presta serviços de relevante interesse público, deseja a titulação ora proposta e que se compromete a cumprir a Lei Municipal n. 285/1987.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

Cuida-se de proposição de autoria do Vereador Roger Rodrigues Germiniano, apresentada com a finalidade de concessão do título de utilidade pública para a **Associação Projeto de Futebol Formação de Atletas RCS**, CNPJ n. 39.959.676/0001-42, com sede à Rua Copérnico, n. 182, bairro Guarani, Colombo - PR, presidida pelo Sr. Marcelo Santos, CPF n. 031081179-12.

Conforme se extrai do Estatuto Social apresentado pela Associação em questão, tem ela por finalidade a formação cidadã através da prática desportiva.

A declaração de utilidade pública em Colombo foi criada no final da década de 1980, através da **Lei Municipal n. 285/1987**. No âmbito estadual, a declaração é regulada pela Lei n. 17826/2013; e, por fim, na esfera federal já não há tal espécie de titulação para atividades do terceiro setor (desde 2016), sendo a prática substituída por modelos mais modernos e transparentes de parceria, cooperação e colaboração com o Poder Público.

Apenas para memória, em inúmeros pareceres jurídicos de minha autoria, na qualidade de Procurador do Legislativo, foi mencionada a existência de dezenas de títulos de utilidade pública concedidos pelo Legislativo Colombense pelo menos ao longo dos últimos trinta anos. Nas leis mais antigas observam-se entidades que sequer continuam atuantes, o que merece **urgente fiscalização**, revogação legislativa e cautela nas novas concessões.

Este Jurídico já encaminhou solicitação formal de análise do tema para o Executivo e, como não obteve resposta quanto a qual secretaria fiscaliza as atividades das entidades beneficiadas, entendeu-se por bem encaminhar a análise para o Ministério Público e Tribunal de Contas estadual a fim de averiguação da existência de eventuais benefícios fiscais decorrentes da legislação, em respeito ao interesse público e coletivo, e aos princípios de Direito aplicáveis ao caso.

Os parlamentares desta Casa, ao votarem temas como o presente, normalmente tecem falas no sentido de que essas entidades alcançam locais e projetos que o Executivo não consegue atingir, o que de fato é função e espaço do chamado "terceiro setor". Entretanto, mesmo as finalidades social e benemérita devem submeter-se ao ordenamento jurídico vigente, sob pena de se tornarem um poder paralelo ao Estado, em ofensa inclusive ao regime democrático estabelecido.

O terceiro setor atua para que o trabalho seja assistencial e eventuais lucros e excedentes sejam reinvestidos diretamente na atividade beneficente realizada, não para remuneração de seus dirigentes. Evidentemente qualquer empreendimento deve dar "lucro", não prejuízo, sendo assim, o que diferencia a filantropia não é só a prática, mas a forma como é investido o eventual capital obtido com a atividade.

A potencial isenção de impostos locais (ISS, ITBI e IPTU), ou a falta de publicidade no tocante às atividades desenvolvidas, violam a probidade e a moralidade administrativa, gerando ilegalidades e ineficiência atribuíveis ao Poder Público.

No caso em discussão, observando-se os documentos trazidos aos autos, constata-se que a quase totalidade das recomendações documentais foram atendidas, permanecendo apenas a necessidade de emenda (que será reiterada no capítulo específico abaixo) e a **modificação estatutária**, exarada nos seguintes termos:

(...) não há menção no Estatuto acerca de eventual remuneração dos cargos diretivos da entidade. Assim, deve haver alteração estatutária para que constem cláusulas que confirmem o serviço "desinteressado" à coletividade e "que não remuneram, a qualquer título, os cargos de sua diretoria, não distribuindo lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores, sob qualquer forma ou pretexto" [independentemente da declaração trazida aos autos].

Mediante a integral análise documental, alteração estatutária e a devida **visita in loco pelos parlamentares para conhecimento das atividades da interessada**, não se veem óbices à referida tramitação, que, salvo melhor juízo, respeitará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência, do respeito ao erário, do interesse público, dentre outros aplicáveis ao caso.

2.2. Competência e iniciativa

Sob o enfoque social da proposição, observa-se que a matéria é abrangida pelo disposto no art. 30 (**competências dos Municípios**), incisos I e II, da **Constituição Brasileira** (CB), pois trata de assunto de interesse local e suplementa a legislação federal e estadual no tocante às políticas assistenciais em parceria com o Estado. Igualmente, o art. 23, que estipula as **competências comuns** dos entes federativos, inciso I, que trata do zelo com a Constituição, as Leis e as instituições democráticas, pertinente ao fomento de entidades que estimulem a cidadania.

O art. 217, dispõe que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.

A **Lei Orgânica Municipal** viabiliza a competência local, consoante se observa no art. 6º, inciso I e II simétricos ao disposto na carta constitucional. Já o art. 12, XVIII, 'c' e 'e', ao tratar da competência deste Legislativo em projetos de lei que visam promover práticas desportivas e a proteção da juventude. Por fim, o art. 151, vem na esteira do referido art. 217, da Constituição Brasileira.

O art. 129, impõe ao Município a regulamentação da assistência social e a promoção, favorecimento e coordenação das iniciativas particulares, tendo por objetivo a juventude e adolescentes carentes, com integração no mercado de trabalho. Já o art. 163, e seus incisos, determinam que o Município suplementará

a legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção do adolescente e jovem, com estímulo às organizações sociais com formação moral e cívica.

Finalmente, o art. 154, incentiva e apoia as práticas desportivas promovidas por entidades privadas, inclusive mediante incentivos fiscais a serem legislados.

Portanto, a iniciativa é dada ao Legislativo na escolha, análise e qualificação de entidades que possam colaborar com o Estado, permitindo-se por Lei que recebam isenção fiscal – de impostos – na forma estabelecida (salvo necessidade de requerimento), como típica função democrática e republicana de Estado.

2.3. Técnica Legislativa - Emenda

Quanto à técnica legislativa, a proposição enseja alterações, sem óbice de outras pequenas adequações linguísticas, gramaticais e estéticas que poderão ocorrer em sede de redação final.

Para o caso, imprescindível a apresentação de **Emenda Modificativa**, nos termos do art. 155, §1º, 'b', do Regimento Interno desta Casa, para alterar o art. 3º, do PL, pois diverge do texto do art. 2º, da Lei Municipal n. 285/1987, regente no tocante à matéria. Mantido o Projeto com o atual texto, haverá, no mínimo, flagrante ilegalidade e pessoalidade, em face da criação de condições diferentes para a referida entidade, sejam elas de pronto vantajosas ou não.

Oportuno lembrar que podem ser feitas outras sugestões de emendas oriundas dos parlamentares ou Comissões desta Casa, respeitado o texto base da Lei Municipal n. 285 de 1987, que, como já mencionado diversas vezes, merece atualização por parte deste Legislativo.

No tocante à *vacatio legis* (vacância da lei), observa-se a vigência imediata da norma, como de praxe.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes **COMISSÕES**:

- 1) **Constituição e Justiça** (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade e obediência ao Regimento.
- 2) **Economia, Finanças e Orçamento** (art. 55, j, RI): por tratar de matéria que gera potencial isenção de impostos municipais.
- 3) **Educação, Saúde e Bem-Estar Social** (art. 56): no que toca especificamente ao ensino desportivo e à assistência social.

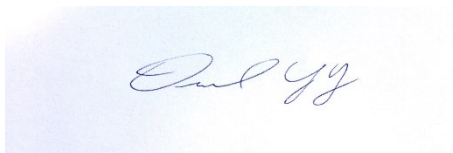
Finalmente, a deliberação tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o caput do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, salvo entendimento diverso, **este Advogado recomenda alteração estatutária da entidade postulante, e posterior possibilidade de tramitação nas Comissões acima referidas, com apresentação de emenda, para futura deliberação em Plenário, caso assim se entenda devido.**

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para a tramitação recomendada.

Colombo-PR, 19 de fevereiro de 2024.



Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892